



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.198 - MG (2018/0010001-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : DAYSE ISABEL CRUZ SOARES
ADVOGADO : IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO E OUTRO(S) -
MG100269N
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GERALDO JÚNIO DE SÁ FERREIRA E OUTRO(S) - MG102609
INTERES. : OLIVIA CRUZ SOARES
INTERES. : CRUZ SOARES CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA ADMINISTRATIVA 7/STJ. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 18.3.2016.

1. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula Administrativa 7, que disciplina a aplicação do art. 85, §11, do CPC diante do direito intertemporal: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC".

2. No caso específico do autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação do acórdão recorrido foi antes de 18.3.2016 (fl. 281, e-STJ). Sendo assim, não há possibilidade de majoração de honorários.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para suprir omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.198 - MG (2018/0010001-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DAYSE ISABEL CRUZ SOARES
ADVOGADO : IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO E OUTRO(S) - MG100269N
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GERALDO JÚNIO DE SÁ FERREIRA E OUTRO(S) - MG102609
INTERES. : OLIVIA CRUZ SOARES
INTERES. : CRUZ SOARES CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ANÁLISE DA ÉPOCA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. IRRELEVANTE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. *In casu*, o acórdão objurgado deixa claro que a razão principal que enseja o redirecionamento da execução fiscal é a dissolução irregular da sociedade, em que pese a recorrente não possuir vínculo jurídico com a sociedade nesta época, consignando ainda que, "na maior parte do período da prática dos fatos geradores (de 1996 a 1999)" (fls. 279, e-STJ), a recorrente detinha poderes de gerência, imputando-lhe responsabilidade nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A jurisprudência do STJ entende que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador a análise da época de ocorrência do fato gerador ou do vencimento da exação.

3. Com efeito, se o ato que motiva o pedido de redirecionamento consiste na dissolução irregular da empresa, a legitimação passiva deve levar em conta o sócio com poderes de gerência/administração do estabelecimento na época da prática desse ato ilícito.

4. No caso dos autos, fica superado o entendimento adotado no acórdão hostilizado.

5. Recurso Especial provido.

A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omissivo com relação à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 431-437, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.198 - MG (2018/0010001-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2019.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula Administrativa 7, que disciplina a aplicação do art. 85, §11, do CPC diante do direito intertemporal:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

Assim, é preciso verificar a data em que publicado o acórdão recorrido para determinar a aplicabilidade do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

No caso específico do autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação do acórdão recorrido foi antes de 18.3.2016 (fl. 281, e-STJ). Sendo assim, não há possibilidade de majoração de honorários.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprir omissão.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0010001-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no
Resp 1.719.198 /
MG**

Números Origem: 0024015626138 024015626138 09076582820148130000 10024015626138
10024015626138001 10024015626138002 10024015626138003 10024015626138004
24015626138 9076582820148130000

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAYSE ISABEL CRUZ SOARES
ADVOGADO : IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO E OUTRO(S) - MG100269N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GERALDO JÚNIO DE SÁ FERREIRA E OUTRO(S) - MG102609
INTERES. : OLIVIA CRUZ SOARES
INTERES. : CRUZ SOARES CONFECOES LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DAYSE ISABEL CRUZ SOARES
ADVOGADO : IGLESIAS FERNANDA DE AZEVEDO RABELO E OUTRO(S) - MG100269N
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GERALDO JÚNIO DE SÁ FERREIRA E OUTRO(S) - MG102609
INTERES. : OLIVIA CRUZ SOARES
INTERES. : CRUZ SOARES CONFECOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.